



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 358/99  
SESSÃO DE: 13.05.99  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002664/96 – AI 1/396404  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO : Leonilce Alves Teixeira de Oliveira  
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

---

**EMENTA:** ICMS – Baixa cadastral. Omissão de vendas. AI – NULO. Levantamento fiscal cuja documentação formal e comprovadora do ilícito (inventários inicial e final, fichas de entradas e saídas de mercadorias, elementos do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias), não foi anexada. Caracterizado cerceamento do direito à ampla defesa face à falta de elementos que facultassem ao sujeito passivo o seu exercício. Recurso de ofício conhecido e não provido. Modificada decisão de improcedência exarada à 1ª Instância. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO:** AI lavrado porque a autuada, promovera saída de mercadorias no período de jan/dez de 1994 sem documentação fiscal.

Instruem o AI, apenas, a ordem de serviço 96.02095, o termo de notificação para comparecimento e recolhimento do imposto devido e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, fls. 02 à 29, elementos do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Termo de revelia às fls. 30.

Determinação de diligência (fls. 34/35) pela julgadora singular, solicitando todos os documentos que serviram de base à elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: 1) inventários inicial e final e; 2) fichas de entrada e saídas de mercadorias.

A diligência se frustrou (fls. 37/38)

Decisão pela improcedência do AI – Recurso de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pelo conhecimento do recurso, sugerindo a modificação da improcedência do decisório para nulidade face ao flagrante impedimento da autoridade fiscal, a manifestação foi adotada pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância bem relatada e fundamentada. Adentrou ao mérito. Entendo, entretanto melhor a tese da douta P.G.E. que, no nascedouro do lançamento, se restringiu, aos aspectos formais do AI o qual deixou de configurar o crédito tributário.

Os vícios de forma do ato administrativo, lavrado ao arrepio da Lei (art. 142 do CTN, 733 do Dec. 21.219/91 e art. 43, VII do Decreto 14.445/81) preteriram o direito de defesa. A omissão de elementos indispensáveis como: elementos do levantamento da conta mercadoria; suas planilhas; os cálculos, suprimiram da autuada o exercício do direito à ampla defesa e anularam o ato fiscal.

Foi ele, também, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

Despiciendo o exame de mérito.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento para se modificar a decisão absolutória, exarada à 1ª Instância, e se declarar nulo o procedimento fiscal, face à preterição do direito de defesa da autuada, acorde com o Parecer da P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., autos 1/002664/96 – AI 1/396404. RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência do presente procedimento, exarada pela Instância Monocrática, declarando a sua Nulidade, face à preterição do direito de defesa do contribuinte autuado em consonância com o parecer da douta P.G.E.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de junho de 1999



Presidente

José Ribeiro Neto

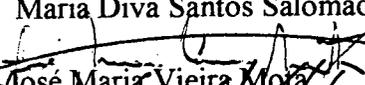


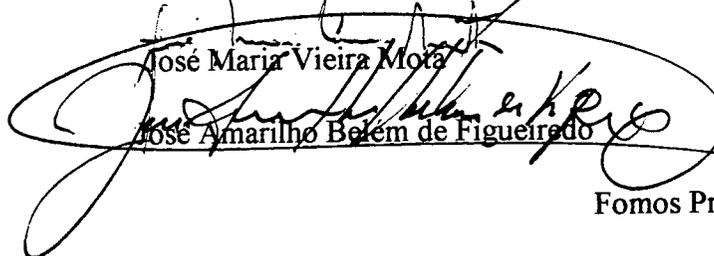
Conselheiro Relator  
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

  
Moacir José Barreira Danziato

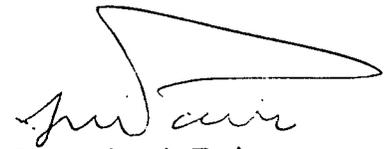
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

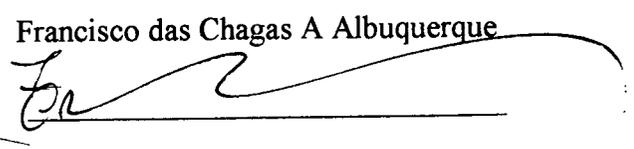
  
José Amarilho Belém de Figueiredo

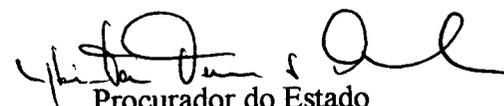
Fomos Presentes

Assessor Tributário

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Francisco das Chagas A Albuquerque

  
Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade